

**A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER E A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE
DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

**THE POSSIBLE INFLUENCE OF THE COVID-19 PANDEMIC ON THE INCREASE
OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE
LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR THESIS**

Emetério Silva de Oliveira Neto¹

Larissa Raielly Jerônimo Félix²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo ressaltar que a violência contra a mulher resulta de uma estrutura social de dominação masculina, a qual se escora no patriarcado e no machismo presentes com intensidade na sociedade brasileira. Essas questões foram particularmente acentuadas no atual cenário de Pandemia, em que pesquisas iniciais conseguem revelar que houve um aumento da violência contra a mulher durante alguns momentos de isolamento social. Destacam-se os principais avanços legislativos no combate a esse tipo de violência, bem como a recente decisão tomada pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal ao referendar a liminar concedida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que reconheceu a inconstitucionalidade da chamada tese da legítima defesa da honra. A pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, em que se analisam, além de trabalhos acadêmicos especializados, dados de institutos de pesquisa e decisão do Supremo.

Palavras-chave: Covid-19; Violência contra à mulher; Vulnerabilidade; Legítima defesa da honra; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This work aims to emphasize that violence against women results from a social structure of male domination, which is based on patriarchy and machismo present with intensity in Brazilian society. These issues were particularly accentuated in the current Pandemic scenario, where

¹ Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-doutorando em Direito pelo PPGD-UFC. Professor Efetivo do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Advogado criminalista.

² Graduanda em Direito pela Universidade regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (FUNCAP). E-mail: larissa.raielly@urca.br.

initial research has managed to reveal that there has been an increase in violence against women during moments of social isolation. The main legislative advances in combating this type of violence are highlighted, as well as the recent decision taken by the virtual plenary of the Brazilian Supreme Court to endorse the injunction granted in the Ação de DEscum´rimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, which recognized the unconstitutionality of the called the legitimate defense of honor thesis. The research is bibliographical and documentary in nature, in which, in addition to specialized academic works, data from research institutes and the decision of the Supreme Court are analysed.

Keywords: Covid-19; Violence against women; Vulnerability; Legitimate defense of honor; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema de todo grave e que como tal não escolhe lugar, momento histórico ou classe social. Em outras palavras, a condição feminina tende a traduzir alguma vulnerabilidade, da qual homens inescrupulosos, não raro, se aproveitam para satisfazerem os seus instintos agressivos, realçando caracteres de dominação, que não podem ser aceitos como algo natural.

Com efeito, estudos revelam que o patriarcado e o machismo são elementos que se retroalimentam, auxiliando na perpetuação desse pernicioso ciclo ao longo do tempo. De um modo geral, o patriarcado se mostra como um fenômeno estrutural, cumprindo a inglória missão de justificar ou fundamentar a predominância do sexo masculino sobre o feminino, o que se reflete no processamento das relações sociais, cada vez mais desiguais e violentas.

O machismo, de sua vez, como consequência ou produto do patriarcado, guarda um cariz cultural, de sorte que as raízes mais profundas da violência doméstica estão na ideologia machista, tão arraigada nas sociedades latino-americanas. Para o machismo, em síntese, a violência constitui um valor positivo, componente central da identidade do homem, que seria dotada de atributos como dureza, força e agressividade.

Todas essas questões devem ligar o sinal de alerta, mormente diante de contextos em que a fragilidade do sexo feminino tende a de alguma maneira se acentuar, resultado da manutenção dessas arcaicas estruturas de dominação. Partindo-se da noção de que a violência contra a mulher é um processo contínuo, muitas vezes progressivo em termos de intensidade e ordinariamente incontido no seu desenvolvimento, resulta importante estudar até que ponto a

Pandemia da Covid-19 acentuou (ou mesmo tem o potencial de acentuar) a vulnerabilidade da mulher, máxime no ambiente doméstico, de modo a influenciar no aumento desses índices.

Veja-se, nessa linha, que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define em seu artigo 5º a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher: no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Some-se a isso a criação da qualificadora do feminicídio pela Lei 13.104/2015, mercê do que o homicídio qualificado pelo feminicídio se tornou um crime hediondo.

É claro que ainda há muito a se avançar nessa seara. Todavia, já temos, *de lege lata*, demonstrações claras do Estado brasileiro, originadas do Parlamento, no sentido de que a violência contra a mulher é um mal que deve ser combatido com rigor. Do ponto de vista estritamente jurisdicional, defende-se uma maior sensibilidade do Poder Judiciário, a fim de que as decisões judiciais compartilhem o sentimento de tornar efetivo o comando constitucional da isonomia entre os sexos, que ganha ressonância na norma guia da dignidade da pessoa humana.

Pensando em tudo isso, o presente trabalho tem basicamente três propósitos: a) retratar, em linhas gerais, o contexto de violência sistêmica contra a mulher na sociedade brasileira (abaixo 2); b) mostrar de que modo a pandemia da Covid-19 ampliou a violência contra a mulher no Brasil (abaixo 3); e, de último, c) clarividenciar que as questões patriarcais que dão azo à violência contra a mulher por muitos anos encontraram respaldo jurídico na questionável tese da legítima defesa da honra, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) colocado por terra esse argumento em recente julgamento proferido nos autos da ADPF 779 (abaixo 4).

2 O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SISTÊMICA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Apesar de alguns avanços na coibição da violência contra a mulher, inúmeros percalços se mostram ao longo da trajetória, dificultando que os melhores resultados sejam efetivamente atingidos. No Brasil, os assassinatos de mulheres (homicídios e feminicídios) tornaram-se paradigmas da violência contra o gênero feminino, incentivando o advento de importantes movimentos feministas na década de 1980. Como bem ressaltado por Suely Gomes Costa (2004, p. 25),

Os feminismos, em algum momento de sua história, criaram e propagaram, como expressão de sua identidade, a noção de “sororidade” ou da irmandade, a idéia é força de unificação das mulheres, admitidas como iguais em sua biologia, aglutinadora de energias numa luta comum contra a desigualdade em relação aos homens. Afirmada no poder social das mulheres, visível nos “maternalismos”, lugares das lutas feministas por direitos sociais. Essa forma de pensar a identidade biológica ganha revisões a partir dos anos 80, do século XX. (...) A busca da fina sintonia dos feminismos com os sofrimentos a sua volta, traduz uma forma de repensar pautas de lutas contra as desigualdades humanas, a partir das relações próximas, como sinaliza a “Marcha das Mulheres”.

Em sucessivos julgamentos, houve como que uma tolerância em relação aos crimes que envolviam casais, eufemisticamente apodados de “crimes passionais”, de sorte que os autores (sempre homens!) desses delitos recebiam absolvições com fulcro na questionável tese da “legítima defesa da honra” (CORRÊA, 1981 e 1983). O famoso “Caso Doca Street”, em que a socialite Ângela Diniz foi assassinada pelo seu companheiro por questões de cunho amoroso, tendo o réu sido absolvido da acusação mais grave no primeiro julgamento, é exemplo emblemático disso³.

Quando se fala em feminicídio, esse fato é associado a um padrão de comportamento em que o homem busca exercer uma pretensa superioridade em relação à mulher, sendo as formas mais comuns desse tipo de violência extrema capitaneadas por pessoas que possuem alguma ligação afetiva com a sua vítima, acentuando-se os processos de vitimização.

Diante da problemática apontada, tem-se que é dever do Estado criar mecanismos para combater toda sorte de violência contra a mulher, como preleciona o art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nesse sentido, o Estado deve orientar as suas ações para coibir a problemática vergastada, o que inclui a criação de mecanismos que desestimulem a violência contra a mulher, em especial o feminicídio.

É bem verdade que aqui se inclui a criação de leis modernas, destacando-se, no Brasil, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) e a assim chamada Lei do Feminicídio (nº 13.104/15). Ocorre que mesmo após a edição dessas normas jurídicas, os índices de violência contra a mulher não retrocederam como talvez esperado⁴, tendo havido inclusive um aumento da prática de crimes graves contra mulheres durante o atual período de pandemia.

³ Para maiores considerações acerca do referido caso, confira-se: SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.

⁴ É importante assinalar que o presente estudo não compartilha do entendimento segundo o qual a criação de leis seria a panaceia para a resolução dos problemas sociais, o que mais se pareceria com uma *nomocracia*. Os

Dados colhidos do portal *Brasil de Fato* revelam que entre março e agosto de 2020 uma mulher foi morta a cada nove horas no Brasil, totalizando nesse período da pandemia uma média de três mortes por dia⁵. Dentre os dados levantados, vê-se que treze estados apresentaram alta nos índices se comparado ao mesmo período do ano anterior. Assim, nomear e definir o problema é um passo fundamental para o combate à violência de gênero, que tantos males trazem à sociedade. Tal enfrentamento, vale registrar, pode ser realizado com a implementação de ações efetivas de prevenção, sendo essa uma tarefa a ser abraçada em caráter prioritário pelo Poder Público.

Do ponto de vista material, a desigualdade de gênero prejudica a adoção de políticas públicas específicas. Em um Estado Democrático de Direito, a garantia de posições jurídicas (rol de direitos) dos mais frágeis deve ser buscada e efetivada a contento, sob pena de violação aos valores que consagram a solidariedade e a paz social.

A ideia, assente desde priscas eras, de que o homem foi criado para dominar as relações sociais, utilizando-se de sua força física (brutalidade), aliada à cultura machista, estende-se até os dias presentes, com reverberações em diversos âmbitos da vida pública e privada. O machismo, portanto, é uma forma equivocada de legitimação da dominação masculina, tolerando, no limite, impiedosamente, a eliminação física de mulheres por razões sexistas.

Por muito tempo a mulher foi privada de trabalhar fora de casa, votar, possuir autonomia financeira ou sobre o seu próprio corpo. Veja-se que era comum o pai escolher o esposo da sua filha, privando-a de suas próprias escolhas. Para fins históricos, importa sublinhar que no Brasil Colonial havia uma proteção jurídica à honra do homem, como se deduz do título XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas, denominado como “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”, em que se concedia ao marido o direito de matar sua esposa caso essa fosse flagrada em adultério. Com efeito, até hoje são deveras marcantes os traços de desigualdade de gênero na sociedade, o que sem dúvidas acarreta na disseminação da violência aqui estudada.

Embora bastante corriqueiros na sociedade, os discursos e práticas que reduzem a dignidade da mulher, naturalizando preconceitos de gênero, dentre outras práticas abomináveis, merecem ser combatidos a cada dia. A sociedade brasileira precisa urgentemente se

problemas sociais, ao contrário, precisam ser atacados com acurácia e racionalidade no seu cerne, o que envolve a criação de políticas públicas específicas, dentre outras atitudes proativas.

⁵ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

desvencilhar dos escolhos do patriarcado. Como bem enfatizado por Ana Lúcia Sabadell (2013, p. 220), o patriarcado é “o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder [...] por meio de complexos mecanismos de controle social que oprimem e marginalizam mulheres”⁶.

Na mesma direção, Sylvia Walby (1990) conceitua o patriarcado como um sistema de estruturas e práticas sociais em que homens dominam, exploram e oprimem mulheres. A partir disso, observa-se que apenas o homem tem acesso às formas e estruturas sociais de Poder, cuja lógica mais comum, consoante lembrado pelo filósofo contemporâneo Byung-Chul Han (2019, p. 9), consiste em tonar a liberdade do *alter* limitada pelo poder do *ego* (o *alter* sofre a vontade do *ego* como algo alheio a ele)⁷.

Conforme já adiantado, a Lei Maria da Penha, surgida há quinze anos, representa um marco na luta em defesa do direito à vida das mulheres, ressaltando-se, para além disso, o direito de conviver no âmbito doméstico e familiar sem sofrer qualquer forma de violência. Uma análise fria da realidade, todavia, revela a ausência de efetividade dessa lei, principalmente no que toca ao implemento de políticas de prevenção da violência, focadas no incentivo ou fomento de práticas de reeducação do agressor, acompanhamento psicossocial⁸, etc., assim como – e fundamentalmente – de apoio às mulheres vítimas de violência.

Em que pesem os significativos avanços legislativos, observa-se que esse método de enfrentamento do problema (edificação de novas leis) não é bastante, o que ficou evidenciado no presente cenário pandêmico (Covid-19), no qual os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher lograram aumentar, consoante será melhor esclarecido no item seguinte.

3 PANDEMIA DA COVID-19 E VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

⁶ Para maiores aprofundamentos sobre a temática do patriarcado, confira-se, também, dentre outros: LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019; WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra**: patriarcado e militarismo. Trad. de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019; BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: volume 1: fatos e mitos. Trad. de Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

⁷ É importante ressaltar, todavia, que essa representação comum do poder, na visão do autor, não é justa à sua complexidade, o que se observa, por exemplo, “na medida em que a ação do poderoso é afirmada ou interiorizada pelo subordinado como sua *própria* ação” (Idem, p. 11).

⁸ A esse respeito, vejam-se os incs. VI e VII do art. 22 da Lei 11.340/06, acrescentados pela Lei 13.984, de 2020, *verbis*: Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...); VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Uma das medidas mais orientadas internacionalmente, porquanto eficiente para se combater a disseminação do novo coronavírus, é o isolamento social. No entanto, é certo que a mudança de rotina e sobretudo o fato de conviver mais tempo próximo ao homem pode gerar impactos perigosos na vida da mulher vulnerável, em especial aquela que vem sofrendo ou já sofreu algum tipo de violência doméstica. É certo que um maior convívio pode fazer medrar conflitos familiares, mormente quando se tem que muitas mulheres se tornam obrigadas a permanecer com seus agressores por mais tempo.

Sob essa perspectiva, observa-se que em 2020 o Brasil registrou um aumento de 22,2% nos casos de mortes violentas contra mulheres (VIOLENCIA DOMÉSTICA..., 2020), não se sabe quantas delas feminicídio, a depender da conclusão das investigações e do processo criminal, sem embargo de que os dados apresentam uma redução nas denúncias em delegacias de polícias referentes a agressões domésticas tipo lesão corporal, o que pode indicar uma maior dificuldade de a mulher denunciar o agressor em virtude da proximidade ou até pelo receio de violar o isolamento social.

Os índices da pesquisa em tela remetem a possibilidade de que as mulheres estão mais seguras fora do que dentro do seu próprio lar. Cumpre sublinhar que apesar das questões ligadas ao patriarcado, que por vezes explicam tais crimes, outras variáveis também entram nessa equação, a exemplo da etnia, idade e comunidade em que a vítima reside.

Segundo dados obtidos da Central Nacional de Atendimento à Mulher (Ligue180), os registros de denúncias de agressões cresceram 27% entre 2019 e 2020 (VIOLENCIA DOMÉSTICA..., 2020), aí incluído o período em que o isolamento social havia começado. Apenas em abril de 2020, quando comparado com o número de denúncias de abril de 2019, o crescimento foi de 37,6%, revelando o incremento da violência contra a mulher no período (VIOLENCIA DOMÉSTICA..., 2020). Por outro lado, em todos os Estados da Federação analisados se verificou a redução dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica no período de março e abril de 2020 (VIOLENCIA DOMÉSTICA..., 2020).

Dados do *Atlas da Violência 2020*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), já vinham sinalizando a estabilidade da chaga social das práticas reiteradas de violências graves contra a mulher, a partir de anos precedentes: no ano de 2018 uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando a elevada cifra de 4.519 vítimas.

Em 2015, ano em que a Lei 13.104 foi sancionada, houve o registro de 445 casos análogos ao feminicídio, sendo 763 casos no ano seguinte, alcançando-se, em 2017, o patamar de 1.047 casos, índices esses que apresentaram leve evolução nos anos subsequentes. No

período da pandemia, nomeadamente em 2020, os números chegam a 1.823 mortes, apresentando uma rápida evolução em virtude da vulnerabilidade da mulher ao conviver por mais tempo com seu companheiro em casa (VIOLENCIA DOMÉSTICA..., 2020).

É importante que se identifiquem e se punam as mortes de mulheres em virtude do gênero, como o feminicídio, a fim de se dar a devida visibilidade à essa brutal letalidade, que não se confunde com “meros incidentes na vida do um casal”. Buscar essa visibilidade não se trata apenas de explicitar o que estava nos escaninhos das relações (abusivas) entre homem e mulher, mas também politizar, no mais puro sentido do termo, uma luta legítima em prol da igualdade de gênero, contra o patriarcado e o machismo.

Nessa lógica, vê-se que o primeiro passo é reconhecer e identificar o problema existente, para só então tratá-lo com a importância que merece. Assim, reconhecer as mortes de mulheres por questões ligadas ao sentimento de dominação masculina é um marco no processo de defesa dos direitos humanos.

4 VIOLENCIA CONTRA A MULHER E A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

O contexto histórico do surgimento da tese da “legítima defesa da honra” deu-se, consoante adiantado, com o assassinato de Ângela Diniz, fato ocorrido em 1976 e que teve grande repercussão nacional. O autor, Raul Fernando do Amaral (*Doca Street*), inconformado com o fim do relacionamento, resolveu assassinar brutalmente a sua ex-companheira. Na defesa do réu, pela vez primeira surgiu na literatura do júri brasileiro a chamada tese da “legítima defesa da honra”. Esse, portanto, seria um argumento justificante, capaz de excluir a ilicitude do fato. É importante ressaltar que a defesa, patrocinada pelo jurista Evandro Lins e Silva, se sagrou exitosa no primeiro julgamento, realizado em 1978 (SILVA, 1991).

Recentemente, a prefalada tese voltou à ribalta quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a cautelar requestada nos autos da ADPF 779, de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Em decisão unânime tomada pelo plenário virtual da corte (julgamento concluído em 12-03-2021), restou reconhecida a inconstitucionalidade da tese, por ferir direitos e valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero. Em outras palavras, não há incompatibilidade jurídica em se reconhecer a soberania dos veredictos, de um lado, e, do outro, se vedar o soerguimento de teses absurdas no plenário do júri, mantendo-se também intacta a norma que consagra a plenitude de defesa.

Como ressaltado pelo relator, min. Dias Toffoli, a ideia de legítima defesa da honra tem origens arcaicas e ultrapassadas, considerando-se um retrocesso na luta brasileira de

coibição à violência sistêmica contra a mulher. Nesse diapasão, vale transcrever excerto da sua decisão monocrática⁹:

Aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

Essa tese tem o condão de naturalizar o feminicídio na sociedade, pois objetiva a mulher, reduzindo-a a mera propriedade do homem. Portanto, trata-se de argumento que corrobora com a inferiorização jurídica da mulher, apoiando-se em justificativas eminentemente machistas, com origens históricas na desigualdade de gênero. Daí que se observa o uso indiscriminado desse sustentáculo jurídico para explicar homicídios praticados por homens em desfavor de suas companheiras. Enquanto isso, o Brasil caminha a passos largos no aumento dos índices de feminicídio, sendo, atualmente, a quinta nação no ranking de homicídios contra as mulheres (AGÊNCIA BRASIL, 2018). Ao ver certo de Cristiane Brandão (2017, p. 1), falar de feminicídio é falar essencialmente de dominação masculina.

Nesse contexto, busca-se culpabilizar a vítima pela sua própria vitimização, isentando-se o criminoso da correspondente responsabilidade penal, numa abjeta e inaceitável inversão de papéis, o que não significa dizer que o comportamento da vítima deva ser desprezado no ato de dosimetria da pena, por exemplo (OLIVEIRA NETO, 2020).

Sob o ponto de vista da dogmática penal, cumpre ressaltar que a tal “legítima defesa da honra” não encontra abrigo no instituto da legítima defesa, previsto no artigo 23, inciso II, do Código Penal brasileiro. Ademais, o artigo 25 do mesmo Códex elucida o que seja um agir em legítima defesa:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

À luz da lei penal, portanto, em nenhum momento a violação da honra se trataria de uma agressão apta a autorizar a supressão da vida de outrem, pois esse seria um entendimento totalmente desproporcional e irrazoável, com o qual o direito não pode compactuar. O próprio art. 28, inciso I, CP, diz que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal.

⁹ Íntegra da decisão monocrática disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345767404&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

Com efeito, a reprovação a eventuais atos de infidelidade deve cingir-se ao âmbito ético e moral, de sorte que inexistente um direito subjetivo de agir com violência contra uma parceira (ou parceiro) que violou os laços de fidelidade.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da história da humanidade a mulher tem sido vítima de uma estrutura social patriarcal, cujo *filho querido*, por assim dizer, é o machismo, que traduz a falsa ideia de que a mulher é um ser inferior ao homem, a quem cumpriria exercer sobre ela dominação. No Brasil, houve alguns acenos legislativos no sentido de se combater ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando-se as Leis 11.340/06 e 13.104/15.

Pesquisas iniciais revelam que com o advento da pandemia da Covid-19 houve um aumento sensível da violência contra as mulheres, nomeadamente da violência extrema. Pelos dados que se tem, e considerado o recente período, ainda não dá para aferir desde o plano jurídico-criminal se a forma mais grave de violência perpetrada, vale dizer, a morte, realmente se trata de feminicídio, consoante entabulado no artigo 121, § 2º-A, do CP, exigindo-se, para essa asserção, a conclusão dos respectivos processos penais.

Discursos que incitam ou tentam justificar qualquer forma de violência contra a mulher devem ser defenestrados e, pois, jamais servir de parâmetro para julgamentos de casos criminais, sobretudo ao se tratar do feminicídio, em que a vítima é vulnerável. Assim, invocar o discurso da “legítima defesa da honra” como justificativa para o feminicídio soa desumano e reforça o ciclo de violência, de maneira que andou bem o plenário virtual do STF no recente julgamento cautelar da ADPF 779.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. **Exame**, 2018. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Vida e morte no feminino: violência letal contra a mulher na ordem do patriarcado. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: volume 1: fatos e mitos. Trad. de Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**, Coleção Tudo é história, v. 33. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- COSTA, Suely Gomes. Movimentos feministas, feminismos. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(N.E.): 264, setembro-dezembro/2004.
- HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Trad. de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.
- LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.
- OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.
- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID19. ed. 2. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2021.
- WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford, UK: Basil Blackwell, 1990.
- WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra**: patriarcado e militarismo. Trad. de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.